



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.827 - MG (2013/0159355-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HRG ENERGY LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO GREBLER**
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA**
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE IRRESPONSABILIDADE CIVIL PELA OCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal local encontra fundamentação suficiente para o perfeito e adequado julgamento da lide, pois não está o magistrado obrigado a enfrentar todo o rol de teses deduzido pela parte se a decisão expressa manifestação bastante para a sua manutenção.
2. Se para o exame da ocorrência do alegado fato do príncipe, caso fortuito e força maior faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o acolhimento da tese de irresponsabilidade civil esbarra no obstáculo de que trata o enunciado n. 7 da súmula de jurisprudência do STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.827 - MG (2013/0159355-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HRG ENERGY LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO GREBLER JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.542/1.552) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em seu arrazoadado reitera a agravante a alegação de contrariedade ao comando do art. 535 do CPC, posto que não examinada a tese da ocorrência de fato do príncipe, bem assim a exclusão da responsabilidade por força de caso fortuito e força maior. Argumenta pela inaplicabilidade do obstáculo da Súmula n. 7/STJ ao caso sob exame.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.827 - MG (2013/0159355-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HRG ENERGY LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO GREBLER**
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA**
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE IRRESPONSABILIDADE CIVIL PELA OCORRÊNCIA DO FATO DO PRÍNCIPE, CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal local encontra fundamentação suficiente para o perfeito e adequado julgamento da lide, pois não está o magistrado obrigado a enfrentar todo o rol de teses deduzido pela parte se a decisão expressa manifestação bastante para a sua manutenção.
2. Se para o exame da ocorrência do alegado fato do príncipe, caso fortuito e força maior faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o acolhimento da tese de irresponsabilidade civil esbarra no obstáculo de que trata o enunciado n. 7 da súmula de jurisprudência do STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.827 - MG (2013/0159355-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HRG ENERGY LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO GREBLER**
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA**
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 1.535/1.538):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por HRG ENERGY LTDA, visando a destrancar recurso especial tirado contra acórdão proferido pelo TJMG, cuja ementa veio aos autos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.436/1.449):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MONTAGEM DE USINA DE ENERGIA ELÉTRICA - SUBCONTRATAÇÃO DA AUTORA PARA VIABILIZAÇÃO DA OBRA - RESCISÃO CONTRATUAL POR PARTE DO ÓRGÃO FEDERAL - INADIMPLEMENTO DO CONTRATO PELA EMPRESA REQUERIDA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS CONTRATOS FIRMADOS - PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS - DEVIDO O PAGAMENTO DOS VALORES APURADOS EM MEDIDA CAUTELAR APENSA - RECURSO IMPROVIDO. Não havendo qualquer relação de subordinação ou condicionante entre o contrato PIE nº 001-02-0, firmado entre a apelante e a CBEE, e aquele objeto da presente ação, resta claro o surgimento de duas relações jurídicas distintas, de modo que, tal rescisão, não exime a apelante do cumprimento das obrigações pactuadas com a autora. Não tem o órgão julgador o dever de rebater, uma a uma todas as pretensas violações de lei sustentadas pelas partes, uma vez que a sua função é de solucionar conflitos, o que no caso, foi cristalinamente promovido, reconhecendo o direito autoral em ser ressarcido pelos serviços prestados e pelos produtos adquiridos em razão da sua contratação para viabilizar o funcionamento da usina de energia elétrica, cuja apelante estava incumbida, através de contrato celebrado com terceiros (CBEE), diverso daquele objeto da presente demanda.'

Opostos embargos de declaração (e-STJ, 1.455/1.457), foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 1.463/1.467).

No recurso especial, interposto na forma autorizada pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, a ora agravante aduziu violação do art. 535 do CPC e art. 393 do Código Civil de 2002 (e-STJ, fls. 1.470/1.478).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 1.491/1.500.

A Terceira Vice-Presidência do TJMG negou seguimento ao recurso sob o argumento de que não violado o art. 535 do CPC porque suficiente a fundamentação do julgado, que bem analisou as questões jurídicas necessárias à solução da controvérsia. Em relação à suposta contrariedade ao comando do art. 393 do CC/2002, reputou necessário o reexame de fatos e provas dos autos, vedado na instância especial (Súm. 7/STJ).

A agravante impugna a decisão de bloqueio, reafirmando a contrariedade ao comando do art. 535 do estatuto processual e aduzindo ser desnecessário o reexame de fatos e prova dos autos (e-STJ, fls. 1.505/1.513).

Contraminuta às fls. 1.516/1.527.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

De início, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que, muito embora de forma sucinta, o tribunal local expressamente analisou a aventada aplicação da regra do art. 393 do CC/2002, concluindo que o caso não comporta a solução ditada pelo dispositivo. No mais, *'o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão'* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.298.728/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012).

Por sua vez, a tese quanto à alegada violação da regra do art. 393 do Código Civil brasileiro imprescinde da análise dos fatos e provas dos autos para se aferir a ocorrência (ou não) do alegado caso *fortuito* ou *motivo de força maior*, o que é vedado na instância especial (STJ, súmula n. 7). Cito precedentes que se alinham a essa conclusão:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 45/2004. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS RECONHECIDA NA ORIGEM. PERDA INTEGRAL DA VISÃO DE UM OLHO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O conhecimento do presente especial, no que se refere à alegação do recorrente de que os danos suportados pela vítima (perda integral da capacidade visual de seu olho direito em acidente de natureza laboral) seriam decorrentes de caso fortuito, motivo de força maior ou de culpa exclusiva daquela, demanda nova incursão fático-probatória, inviável tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1022501/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 14/02/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 516.877/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PASSAGEIRO ARREMESSADO. COMPOSIÇÃO COM AS PORTAS ABERTAS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. CASO FORTUITO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENSÃO VITALÍCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR MALFERIDO. SÚMULA Nº 284/STF. RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação da recorrente de que os danos suportados pelo autor da demanda seriam advindos de caso fortuito (amputação de membro superior direito e fratura da patela direita, decorrentes do fato de ter sido arremessado por assaltantes do interior do vagão de composição que irregularmente trafegava com as portas abertas), requer nova incursão fático-probatória, inviável, a teor da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36.000,00 (trinta e seis mil reais).

3. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial (art. 21 do CPC), incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 970.644/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', da Constituição Federal, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se."

A violação do art. 535 do CPC não se configura quanto o Tribunal local encontra fundamentação *de per se* suficiente para o perfeito e adequado julgamento da lide. Como consabido, não está o magistrado obrigado a enfrentar todo o rol de teses deduzido pela parte se a decisão manifesta fundamentação bastante para a sua manutenção.

Sem embargo, colhe-se da motivação do acórdão reproduzido às fls. 1.436/1.449 que os argumentos da agravante foram efetivamente apreciados e afastados, ainda que de modo implícito. Confira-se:

"Necessário salientar, ainda, não assistir razão a apelante alegando que a r. Sentença teve fundamento diverso da questão arguida em suas razões de apelação, uma vez que defendeu a ocorrência de caso fortuito ou força maior para justificar o seu inadimplemento contratual, enquanto o Magistrado primevo fundamentou sua decisão com base na 'Teoria da Imprevisão'.

Ora, não tem o julgador o dever de rebater, uma a uma, todas as pretensas violações de lei sustentadas pelas partes, uma vez que a sua função é de solucionar conflitos, o que no caso foi cristalinamente promovido, reconhecendo o direito autoral em ser ressarcido pelos serviços prestados e pelos produtos adquiridos em razão da sua contratação para viabilizar o funcionamento da usina de energia elétrica, cuja apelante estava incumbida, através de contrato celebrado com terceiros (CBEE), diverso daquele objeto da presente demanda.

Independentemente do argumento utilizado pelo Magistrado, seja pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão, seja pela existência, ou não, de caso fortuito ou força maior, faz-se justo o reconhecimento da obrigação da apelante em promover à autora o pagamento referente aos serviços prestados e dos produtos adquiridos, apurados através de ação própria (027.04.006023-1), na quantia de R\$ 4.003.099,48 (quatro milhões e três mil e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

(...)

Entretanto, a apelante não pode se eximir desta obrigação, quando o contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuado junto à Petrobras era independente do ajustado com a CBEE. Ademais, a responsabilidade da CBEE é duvidosa, diante da alegação de ter rescindido o contrato por ausência de licença ambiental necessária para a construção do empreendimento, cuja responsabilidade era da ora apelante. "

No julgamento do recurso declaratório, por sua vez, o entendimento foi ratificado, registrando-se no respectivo acórdão o seguinte (e-STJ, fls. 1.466):

"Conforme restou devidamente consignado na r. decisão, independentemente do argumento utilizado, seja pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão, seja pela existência, ou não, de caso fortuito ou força maior, faz-se justo o reconhecimento da obrigação da embargante em promover à autora, ora embargada, o pagamento referente aos serviços prestados e dos produtos adquiridos.

Ademais, apesar de ter sido demonstrado nos autos que o inadimplemento da embargante junto à embargada se deu em razão da rescisão contratual entre a mesma e a CBEE, esse fato não guarda relação de subordinação com o contrato firmado entre as partes integrantes da presente demanda.

Assim, não pode a embargante se eximir da obrigação assumida com a embargada, uma vez que o contrato pactuado junto à Petrobras era independente do ajustado com a CBEE, de modo que não há em que se falar de omissão ou contradição no v. Acórdão combatido."

Finalmente, devo reiterar que a análise da contratação havida entre as partes litigantes e a extensão dos reflexos da rescisão de contrato com terceiro, para se aferir (ou não) a ocorrência de fato do príncipe, caso fortuito e força maior, pressupõe o reexame dos fatos e prova dos autos, o que se mostra vedado neste Tribunal Superior, ante o obstáculo erigido pela Súmula n. 7.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0159355-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 347.827 / MG

Números Origem: 10027050622896001 10027050622896004 27040060231 27050622896 338050386386
62289605

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HRG ENERGY LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER
RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(S)
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HRG ENERGY LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO GREBLER
RAFAEL QUEIROZ SALES E OUTRO(S)
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.